



JUSTIÇA FEDERAL  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**DECISÃO**

Cuidam os autos do procedimento de **Cotação Eletrônica n. 15/2021**, realizado para a contratação de serviços continuados de lavanderia, mediante demanda, compreendendo lavagem e passagem das peças detalhadas constantes no Termo de Referência, por dispensa de licitação - art. 24, II, da Lei n. 8.666/93 (dispensa em razão do valor).

A análise da possibilidade de homologação do procedimento foi realizada pela Assessoria Jurídica (id. 0275891), à luz das disposições contidas no inciso VI do art. 4º da Portaria/MPOG nº 306/2001 c/c o inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.

No tocante à fase de lances, cabe destacar que, por força da contratação por dispensa de licitação, deflagrou-se o procedimento de Cotação Eletrônica n. 15/2021, em observância ao disposto no art. 6º da Portaria 306/2001-MPOG, destinada exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas, conforme informado pela SECOMP (id. 0273253), e nos termos do que estabelece o art. 6º do Decreto n. 8.538/2015. Sagrou-se vencedora a empresa MARJORY LAVANDERIA LTDA., cujo preço final proposto (R\$ 8.887,50) ficou 38,81% abaixo do estimado (R\$ 14.524,20).

Neste particular, registre-se que a Unidade demandante prestou as justificativas necessárias para a aceitação da proposta da empresa MARJORY LAVANDERIA LTDA., conforme pode ser comprovado no Despacho SUMAG n. 0268387.

Cumprе destacar, ademais, que foi observada, quando da análise da documentação de habilitação da empresa vencedora (id. 0268563), a presença de vínculo com a Administração Pública. Ante tal constatação, a empresa foi indagada a respeito (id. 0268680), ocasião na qual encaminhou cópia da Portaria de nomeação do sócio em questão, que dispõe sobre a nomeação para exercer cargo em comissão na Polícia Militar do DF e cópia do estatuto social da empresa, concluindo-se, assim, que o vínculo não constitui impeditivo para a contratação em tela, conforme se depreende do inciso III do art. 9º da Lei n. 8.666/1993.

Doutra parte, nota-se que a SECOMP adotou diligências internas, a fim de retificar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, o que foi confirmado (ids. 0275529 e 0275531).

Em relação à ocorrência de possível fracionamento de despesas, a SUOFI declara que a *"contratação, no valor estimado de R\$ 14.524,00, no elemento 33.90.39.46, não ultrapassaria o limite estabelecido no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, e, portanto, não caracterizaria possibilidade de fracionamento da despesa com o fim de omitir-se da licitação."* (id. . 0254812).

HOMOLOGO, portanto, a Cotação Eletrônica n. 15/2021, cujo objeto foi adjudicado à empresa MARJORY LAVANDERIA LTDA., pelo valor estimado de R\$ 8.887,50 (oito mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

AUTORIZO, portanto, a contratação da referida empresa, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.

Frise-se, por fim, que consta nos autos informação de que há disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa (id. 0245392), acompanhada da necessária declaração do ordenador de despesa (id. 0249044), nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas para as providências decorrentes.

Juiz Federal **MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS**



Autenticado eletronicamente por **Juiz Federal MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, Secretário-Geral**, em 28/10/2021, às 18:32, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0275896** e o código CRC **DCE554BC**.